



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060879-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MARCIA ROSANA OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo não provido com a concessão da gratuidade à agravante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060879-65.2025.8.26.0000

Agravante: Marcia Rosana Oliveira dos Santos

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Comarca de Jacareí – SP

Juíza: Dr.^a Ana Paula de Queiroz Aranha

Voto nº 39025

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Decisão que: (a) considerou a contestação açada, pois não cumprida a liminar; (b) manteve a decisão concessiva da liminar; (c) determinou a indicação da localização do veículo pela ré. Insurgência.

Contestação, segundo o procedimento da ação de busca e apreensão (art. 3º, § 3º do Decreto-Lei 911/69), que deve ser apresentada no prazo de quinze dias da execução da liminar. Tema Repetitivo nº 1.040 do STJ.

Intempestividade quanto ao vício da notificação da mora. Ausência, ademais, do vício.

Determinação de indicação do paradeiro do veículo. Possibilidade.

Agravo não provido com a concessão da gratuidade à agravante.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão liminar proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente movida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, em relação a **MARCIA ROSANA OLIVEIRA DOS SANTOS**, que: (a) considerou a contestação açada, pois não cumprida a liminar; (b) manteve a decisão concessiva da liminar; (c) determinou a indicação da localização do veículo pela ré.

Inconformada, a ré requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo.

Concedi à ré a assistência judiciária.

É o relatório.

Esta ação foi ajuizada em razão do não pagamento, pela agravante, de parcelas de contrato de mútuo que foi garantido por alienação fiduciária.

A notificação sobre a mora da agravante não foi entregue por motivo de ausência.

Foi deferida a liminar.

A agravante apresentou contestação.

Sobreveio a seguinte decisão: "(...) Razão, parcial, assiste ao autor. Trata-se o feito de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia. Deferida a liminar (pp. 183/184), antes de seu efetivo cumprimento, a parte ré apresentou contestação (pp. 193/220). É o resumo. Deixo de conhecer, por ora, a contestação apresentada, eis que prematura, posto que não efetivada a busca e apreensão do veículo objeto dos autos. Por ocasião do julgamento do Tema 1040 o C. STJ fixou a tese no sentido de que "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar". Portanto, a execução da medida liminar é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em ações de busca e apreensão, sem a qual a prolação de sentença é inoportuna, ante a impossibilidade de se consolidar a propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor sem sua prévia apreensão. Destarte, considero, por ora, inoportuna a prolação de sentença no presente feito. Mantenho, no mais, a decisão que deferiu o pedido de liminar, haja vista que o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 estabelece que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Saliente-se que inexistente óbice à aplicação de mencionada legislação, haja vista que ainda pendente de julgamento os Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e n. 1.951.662/RS, processos-paradigma do Tema n. 1132, que visa "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao

endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário". Ademais, apesar da afetação de mencionados recursos, foi afastada a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional. Assim sendo, não havendo determinação do C. STJ no sentido de que seja afastada a aplicação da legislação supra mencionada, a notificação extrajudicial de fls. 149/151, efetivada no endereço fornecido pelo requerido em contrato, é o bastante à comprovação da mora. No entanto, compete ao credor fiduciário fornecer elementos necessários ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, não se configurando litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça a falta de indicação, por parte do devedor fiduciante, do local em que se encontra o veículo. Com efeito, a ação de busca e apreensão de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária tem procedimento disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/691, que em seu artigo 4º, com redação pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos mesmos autos. Nesse sentido, confira-se: Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Decisão que determinou à devedora/agravante que indique a localização do veículo descrito na exordial, sob pena de incorrer em litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da Justiça - Reforma - Cabimento - Bem não encontrado pelo oficial de justiça para cumprimento da liminar - A não localização do bem possibilita ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva - Inteligência do art. 4º, do DL nº 911/69, com as modificações operadas pela Lei nº 13.043/2014. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento 2235433-86.2019.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel.Des. Marcos Ramos, j. 11.12.2019). Fica o réu intimado, na pessoa de seu patrono, a, no prazo de 10 dias, informar o exato paradeiro do veículo. Não cumprido o que acima determinado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, em 15 dias. (...)”.

A agravante interpôs este recurso requerendo: (a) o recebimento da contestação; (b) o reconhecimento da invalidade da

notificação sobre a mora; (c) o afastamento da determinação de indicação do paradeiro do veículo; (d) a concessão da justiça gratuita.

A justiça gratuita foi concedida por decisão de minha lavra.

Conforme o artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, a contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O E. STJ, no Tema Repetitivo nº 1.040, fixou a tese de que: “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.”

Menciono, nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Tema repetitivo 1.040 do E. Superior Tribunal de Justiça – Cabimento da análise da contestação após o cumprimento da liminar – Intempestividade – Não reconhecimento - Agravo de instrumento não conhecido em parte e, no remanescente, parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071339-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão agravada que, ao deferir a liminar, determinou a citação do réu mesmo na hipótese de não localização do veículo. Desnecessidade de intimação da parte agravada, diante da pretensão do agravante. Apresentação da resposta pelo devedor que se dará em "quinze dias da execução da liminar" (§ 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69). Orientação firmada pelo C. STJ (Tema 1040): "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar". Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087948-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão.

Decisão que indeferiu o pleito da gratuidade processual; deixou de analisar a contestação por prematura e determinou o regular prosseguimento do feito com expedição de mandado de busca e apreensão. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Insurgência da Ré. Agravante que deixou de comprovar minimamente a alegação de pobreza invocada ou ausência de condições de fazer frente ao pagamento das custas processuais. Determinado o recolhimento das custas do preparo, de forma simples, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comparecimento espontâneo. Oferecimento de contestação anteriormente ao cumprimento da liminar. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69. Decisão mantida. Recurso negado, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014312-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Somente após o cumprimento da medida liminar poderá ser analisada a contestação, não havendo que se falar em inversão do procedimento para fins de análise da peça de defesa antes do cumprimento da medida imposta. Inteligência do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267041-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

A contestação foi apresentada em 12 de novembro de 2024, quando a ré ingressou nos autos.

A oportunidade para impugnar a validade da notificação em razão da não entrega por ausência precluiu, eis que este recurso foi interposto em 27 de fevereiro de 2025.

E não se verifica o vício alegado.

Não se olvida que o devedor, a partir do momento da inadimplência da obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, é constituído em mora automaticamente.

Porém, a exigência da comprovação da mora decorre de previsão legal expressa, independentemente de sua natureza *ex re*

(art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969).

A comprovação da mora, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, tem por objetivo “prevenir que o alienante viesse a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, conservá-los em seu poder”. (voto Min. Rel. Sávio de Figueiredo no RESP 16242 1991/0023064-2 - 21/09/1992).

Portanto, a exigência de tal comprovação é requisito de validade da ação de busca e apreensão, sem a qual o processo não pode prosseguir.

E, em razão disso, essa questão pode ser analisada de ofício.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão. (...) 4.- Recurso Especial provido.” (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013).

BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 1).

BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECRETO-LEI 911/1969. I- "A

COMPROVAÇÃO DA MORA E IMPRESCINDIVEL A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. (SUMULA 72 DO STJ). II- NÃO OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE A NOMEAÇÃO DO DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL DO BEM ALIENADO. III- RECURSO NÃO CONHECIDO.” (REsp 88.941/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/1996, DJ 21/10/1996, p. 40259).

Aliás, é tão assente a jurisprudência nesse sentido que a questão já foi sumulada:

“STJ - Súmula nº 72: A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 predicava que a mora decorreria do vencimento do prazo para pagamento da dívida, sendo comprovável por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

A Lei nº 13.043, de novembro de 2014, alterou a redação desse artigo que atualmente assim está redigido: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Para os fins desse artigo, não se exige o recebimento da notificação no endereço do contrato, mas ela deve, ao menos, ser enviada para tal endereço.

Menciono, nesse sentido, a tese fixada recentemente pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS que tramitaram pelo regime dos recursos repetitivos (Tema nº 1132), à qual aderi: “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial

ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Informativo nº 782 do STJ, de 15/08/2023).

A questão sobre a localização do bem está relacionada à liminar, podendo ser discutida em agravo de instrumento.

Assumi, há algum tempo, o entendimento albergado por parte da jurisprudência desta C. Corte de que é possível a determinação ao réu para indicar a localização do veículo em razão do seu dever de colaboração com o processo.

Embora o credor tenha meios à disposição para localizar o veículo, o réu deve colaborar com o processo, conforme princípio positivado no ordenamento, o que atende não só aos interesses do credor, mas, também, da Justiça, propiciando a prestação jurisdicional de forma mais célere e eficiente.

Menciono, nesse aspecto, precedentes desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimação dos executados para indicação da localização do veículo a ser penhorado e atualização de endereço. Indeferimento. Pretensão à reforma. Cabimento. Medida que visa dar efetividade à execução. Observância ao princípio da cooperação das partes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260526-51.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2020; Data de Registro: 21/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante para que os executados fossem intimados a indicar onde estão os veículos penhorados, cabendo ao exequente a indicação e persecução de bens. Insurgência. Tentativas frustradas de localização dos veículos penhorados. Possibilidade de intimação dos executados para que informem a localização dos bens. Art. 774, V, do CPC. Ato atentatório à dignidade da justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038685-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 21/07/2017).

No presente caso, ademais, nem mesmo foi prevista a aplicação de multa à ré, não havendo risco de dano caso em não indique a localização do bem.

Nego provimento ao agravo com a concessão da gratuidade à agravante.

Morais Pucci
Relator